

ERIKA NUNES DE SIQUEIRA LINS

**A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO MÉTODO DE
RESOLUÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA TRIBUTÁRIA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

ERIKA NUNES DE SIQUEIRA LINS

**A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO MÉTODO DE
RESOLUÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA TRIBUTÁRIA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professora Mariana Maranhão.

ANÁPOLIS – 2019

ERIKA NUNES DE SIQUEIRA LINS

**A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA COMO MÉTODO DE
RESOLUÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA TRIBUTÁRIA**

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

A CONSTELAÇÃO SITÊMICA COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA TRIBUTÁRIA

Erika Nunes de Siqueira Lins

RESUMO:

O artigo pretende analisar o método da Constelação Familiar em situações que versam o Princípio da Insignificância do Direito Penal aplicável ao Direito Tributário, levando em consideração o valor mínimo para a propositura da execução fiscal, destacando as consequências do custo da ação para o Poder Judiciário e consequentemente o reflexo que podem acarretar as atividades jurisdicionais. Assim, estuda-se inicialmente o método da Constelação Sistêmica com o objetivo de encontrar resoluções de conflitos juntamente com o princípio da insignificância no Direito Tributário, também conhecido como princípio da bagatela. Em um segundo momento verifica-se a aplicabilidade da insignificância para os tributos da União, em face da legislação federal, inclusive com posição pacífica na jurisprudência pátria. Por fim, quanto a República Federativa, o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em relação a não aplicabilidade do princípio da insignificância nos mesmos patamares para os tributos estaduais e municipais, em razão da ausência de previsão legal destes entes. Para tanto, utilizar-se-á o instrumento de análise da pesquisa da justiça aos custos proveniente de execuções, com o objetivo de demonstrar as consequências causadas pela não aplicação do princípio da insignificância e a importância de encontrar novas possibilidades de resolver conflitos e os benefícios que tais estratégias podem resultar no descongestionamento das vias judiciais.

Palavras-chave: Constelação Familiar, Direito Sistêmico, Princípio da insignificância, Dívida ativa, Execução Fiscal.

I – INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo desenvolver um estudo sobre o método da Constelação Sistêmica. E apresentá-lo como uma fórmula de auxiliar às soluções de conflitos, partindo da necessidade de desenvolver a consciência grupal e proporcionar o bem comum. A abordagem possui uma estrutura diferenciada, aplicando as três leis, que irá analisar o comportamento do indivíduo demonstrando que o propósito final é solucionar de maneira harmônica, pois, as partes envolvidas passam de litigantes para uma posição consensual.

Pretende-se apresentar um estudo acerca do princípio da insignificância no âmbito direito penal aplicável no direito tributário, quando se refere a tipificação de certas condutas, levando em consideração a mínima ofensividade da conduta do agente, baixa periculosidade da ação e inexpressiva lesão jurídica provocada, como também a relevância da aplicabilidade do princípio da insignificância no Direito processual em razão do custo.

Ao exame da jurisprudência, na aplicação da insignificância a crimes tributários, fundamentando-se na Lei nº 10.522/2002 e nas Portarias 75/2012 e 130/2012, do Ministério da Fazenda. Também se analisará o posicionamento do STJ e o STF em relação a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância quanto aos Estados e Municípios.

Demonstrar que diante das demandas do sistema judiciário, principalmente relacionados ao acúmulo de processos e a morosidade é indispensável encontrar estratégias que venham colaborar com o judiciário nas diversas formas de solucionar conflitos, viabilizando uma atividade mais qualitativa, com um estudo voltado a utilização da aplicabilidade do princípio da insignificância, demonstrando a importância da normatização em todas as esferas quanto ao valor mínimo para a propositura da ação de execução fiscal.

II – COMPREENDENDO A CONSTELAÇÃO SISTÊMICA

A Constelação Familiar foi criada pelo alemão Bert Hellinger, formado em teologia, filosofia e pedagogia, que após suas experiências e observações do comportamento humano, descobriu que existem ordens que regem essas condutas, partindo dessas ordens idealizou um método terapêutico com intuito de solucionar os conflitos nas mais diversas situações. (STORCH, 2017,*online*).

A terminologia Constelação Familiar foi dada pelo seu criador para facilitar o entendimento, sendo a essência do método, pois, didaticamente familiar nos leva a compreensão de ser membro de um grupo e ter relacionamento com o mesmo. Todavia, podem ser usados os termos de Constelação sistêmica ou apenas Constelação, visto que, o próprio autor utiliza de tais nomenclaturas. (STORCH,2017, *online*)

A definição de Constelação é o coletivo de estrelas de um sistema e quando se parte dessa acepção entende-se que a sociedade é o coletivo de sujeitos, esse sendo como centro do sistema social, e a todo tempo esse sujeito está inserido a um grupo, de certa maneira não somente um grupo, mas vários grupos, como religioso, familiar, político dentre outros. E olhando para o sujeito percebe-se sua complexidade, uma vez que, possui comportamentos padrões e diversos, com isso, é natural que venha surgir conflitos, sendo necessário desenvolver a consciência de grupo e um olhar para o todo, buscando toda fórmula de resolução, pois, o principal objetivo é o bem comum.(AURÉLIO, 2019, *online*).

O comportamento diverso do objetivo comum pode ser um resultado inconsciente, isto é, o sujeito atua por herança de eventos que colecionou em sua vida no meio em que viveu criando sequelas, como bloqueio, dificuldade de relacionamento. Contudo a importância do relacionamento familiar é inquestionável, mas como sujeito ativo na sociedade tem outras relações não menos importante, daí a relevância da aplicação do método da Constelação familiar em outras áreas como administrativa, penal, empresarial, trabalhista, tributária para obter soluções satisfatórias.(MESSIAS, 2018 *online*).

A combinação da ciência da psicologia com a ciência do direito não é novidade no que diz respeito a resolução de conflitos judiciais, uma vez que, ao se analisar o comportamento do indivíduo pode-se compreender suas ações no momento que surgiu a lide. O direito sistêmico vai abordar o conflito de maneira mais humanizada visualizando a situação na sua totalidade e exclusividade, essa abordagem não desmerece o ordenamento jurídico pelo contrário o auxilia, com isso, aumenta as possibilidades de resultar em satisfação para ambas as partes envolvidas na lide.(BANDEIRA, 2016, *online*).

O método pode ser aplicado tanto no indivíduo quanto no grupo envolvido na questão o “constelado”, em seguida haverá o momento da materialização da situação específica, abrangendo a consciência grupal, que possui forças determinantes das ações. O “constelador” será quem irá buscar a pacificação dos conflitos para uma solução harmônica será a pessoa capacitada. Os “representantes” atuará na Constelação Sistêmica e conduzirá o cenário afastando totalmente o pré-conceito, o pré-julgamento,

as verdades absolutas, para aceitar as pessoas e os fatos como eles são, isso exigirá muito treinamento e usará ferramentas, questionamentos e instrumentos necessários para entender a origem do conflito que pode ser encontrado ou não, mas não muda o propósito.(STORCH, 2017, *online*)

O autor do método Bert Hellinger, ao descobrir que existem ordens que comandam o comportamento humano, estabeleceu que essas ordens também chamada de leis sistêmicas que seriam três leis: o pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio. “Essas três leis estão estabelecidas basicamente na necessidade de um clã, e foram tão importantes para a sobrevivência humana que passaram a ser uma espécie de comportamento instintivo das pessoas”, explica o professor Décio Fábio de Oliveira Júnior, fundador do Instituto Desenvolvimento Sistêmico para a Vida – IDESV.(OLIVEIRA JUNIOR, 2016, *online*).

As três leis sistêmicas resumidamente traz em sua essência o indivíduo, a primeira lei afirma que todos os indivíduos pertencem e tem o direito de pertencer dentro do sistema. Já a segunda afirma que neste local haverá hierarquia ou ordem sendo que o antecessor deixará legado para sucessor, enquanto que a terceira lei é a do equilíbrio entre dar e receber havendo harmonia, sensação de compensação. Assim para o autor há uma ordem básica, após sua compreensão e aplicação haveria grandes chances de solucionar problemas. (MESSIAS, 2018 *online*)

A aplicação dessas leis sistêmicas integrantes da Constelação familiar dentro do judiciário é conhecida como Direito Sistêmico, sua aplicabilidade tem como objetivo facilitar a pacificação, restaurar a harmonia, proporcionar o equilíbrio no relacionamento, dando às partes no processo a oportunidade de compreender o comportamento antissocial. Ainda que o resultado seja parcial há de se considerar positivo, visto que o intuito de mostrar as partes o real motivo que gerou o processo judicial foi alcançado.

A Constelação sistêmica vem sendo aplicada no Brasil a pouca mais de uma década, o pioneiro foi o juiz de direito SamiStorch que fez a seguinte colocação:

No Direito nós tratamos de relações humanas e as Constelações Familiares servem justamente para tratar dos relacionamentos. São ciências que estão conectadas. Quando tive contato com as Constelações, imediatamente eu imaginei como elas poderiam ser

aplicadas na solução dos conflitos com os quais lidamos na Justiça.(STORCH, 2017, online).

Afirma também que obteve eficácia na solução dos conflitos, assim começou a dedicar então a fazer workshops e mutirões de conciliação com o método, atingindo índices de 90% a 100% de acordos no Tribunal de Justiça da Bahia.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, pelo menos 11 estados Goiás, São Paulo, Rondônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas e Amapá e o Distrito Federal estes dados são de 2016. (BANDEIRA, 2016, *online*). Tais estados aderiram ao método de Bert Helling, aplicando a técnica da Constelação Familiar no judiciário acatando a Resolução CNJ n. 125/2010 que dispõe sobre política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.(BRASIL, 2010, *online*).

Houve reconhecimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dos benefícios que o método da Constelação trouxe, resultando assim em premiação dada ao o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA). Também recebeu prêmio o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) em 2015, quando o juiz idealizador do projeto em Goiás, Dr. Paulo César Alves das Neves, afirmou: “Não é uma simples conciliação, envolve técnicas de terapia familiar”. (BANDEIRA, 2016, *online*).

Desta forma, após aplicação do método de acordo com o magistrado de Goiás houve um crescimento do índice de acordos nos processos, obtendo aproximadamente 94% de soluções nas demandas e diminuiu a possibilidade de divergência nos casos já tratados. Diante dos resultados é plausível dizer que o método é uma maneira considerável de obter resoluções nos conflitos judiciais, bem como diminuir o acúmulo dos processos e a morosidade. (ARAUJO, 2015, *online*).

No entanto, tal método da constelação sistêmica não tem sido utilizado no Direito Tributário, desta forma pretende-se verificar a possibilidade de aplicação deste nas causas de menor valor ao invés da ação de execução fiscal, que é o meio usual para cobrança de créditos tributários. Inclusive a União Federal tem deixado de executar tais

créditos em razão do princípio da insignificância, por não compensar financeiramente o custo do processo.

III - O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A palavra princípio deriva do latim *principium*, significando começo, início, advento, surgimento. Cientificamente falando, assume o significado de fundamento, aludindo ao porque das coisas. Portanto, pode-se alegar que os princípios são como alicerce para o ordenamento jurídico, podendo ser um auxiliador no momento da elaboração das normas jurídicas, como também em leis vigentes dando o norte, ou seja, utilizando-os para a interpretação da norma. (AURÉLIO, 2019, *online*).

Conforme autor Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua o que vem a ser princípio:

Princípio é mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2000, p.747).

Tamanho exímio que os princípios possuem para o direito, que esses estão elencados na Constituição Federal de 1988, de forma explícita e implícita. O princípio da insignificância não está explícito, mas é oriundo do princípio da razoabilidade, que tem como intuito o senso comum ou o bom senso, ou seja, busca-se a melhor solução para o interesse público, dando margem para encontrar a ponderação e levando sempre em consideração as peculiaridades dos casos concretos para julgamento.

O princípio da insignificância, também conhecido como crime da bagatela que trata de ações tipificadas como crime, mas com exame da insignificância das lesões ou danos para a sociedade, sabendo que houve uma conduta, mas a análise a respeito do quanto e o grau que foi lesionado, visto que, na constatação de que a lesão foi mínima há possibilidade da aplicação de tal princípio.

3.1 No Direito Penal

A aplicabilidade do princípio da insignificância, também conhecido como criminalidade de bagatela foi pensado por Claus Roxin na década de 60, baseando no princípio da adequação social. Pois, entende-se que o Direito Penal não deve se preocupar com condutas que não são capazes de lesionar o bem jurídico. (ROXIN, 2006, pg. 30)

A essência desse princípio está de acordo com o moderno direito penal humanitário, dado que apregoa a aplicabilidade do direito penal dever ser mínima, ou seja, a intervenção será somente em última instância. Percebendo assim, como esse princípio é importante para o andamento das atividades jurisdicionais. Pois assim, se ocupará de situações que a conduta do agente efetivamente atinja expressivamente ao bem juridicamente tutelado.

É bem ampla a definição de bens, para a doutrina de Welzel (1950, p 15), o bem jurídico é um “bem vital da comunidade ou do indivíduo que, por sua significação social, é protegido juridicamente”, ou seja, basicamente possui possibilidade de atribuição de valor. Portanto, cabe a proteção do Estado ao bem, contudo em certas situações permite ao juiz descriminalizar condutas, mesmo que formalmente típicos, vedando a atuação penal do Estado em caso de comportamentos concretamente inofensivos ao bem jurídico tutelado pelo princípio da insignificância.

Afinal, no contexto da possível aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, atenta-se que a análise relevante será a tipicidade material, ou seja, análise da lesão ou perigo da lesão ao bem jurídico tutelado, em suma o real sentido da insignificância é a percepção da conduta do agente ser insignificante ou que o dano seja absolutamente irrelevante. Observando que aplicabilidade do princípio versará na tipicidade material e não na tipicidade formal.

Portanto, na prática de uma conduta considerada insignificante, afastará a tipicidade material e conseqüentemente a tipicidade penal tornando o fato atípico. Ora, não há fato punível quando o resultado da conduta do agente for lesão ou danos que não atinja ao bem jurídico, bem como quando o dano for absolutamente insignificante, ou quando não colocar riscos a terceiros. Logo, a natureza jurídica do princípio da insignificância é uma excludente de tipicidade.

O magistrado após analisar o caso concreto observará os seguintes aspectos se houve uma mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, a inexpressividade da lesão jurídica praticada. Esses parâmetros foram trazidos pelo Supremo Tribunal Federal para auxiliar aos aplicadores do direito a possível aplicação do princípio da insignificância.

3.2 No Direito Tributário

O cabimento da aplicabilidade do princípio da insignificância é uma concepção dos doutrinadores e de aplicação jurisprudencial no âmbito do Direito Tributário está relacionado aos crimes contra a ordem tributária, considerando um valor adequado para a tipificação material, ou seja, o critério é objetivo sendo o valor sonegado.

Ressalta-se que os crimes tributários estão previstos nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei n.º 8.137/1990 e nos artigos 168-A e seu § 1º (apropriação indébita previdenciária), 334 e §1 (descaminho), 337-A (sonegação de contribuição previdenciária) do Código Penal Brasileiro. São práticas ilícitas que prejudicam a atividade arrecadatória do Estado. (BRASIL, 1990).

Todavia, a aplicabilidade do princípio da insignificância na esfera tributária não muda a essência do princípio criador por Claus Roxin, a relevância do dano, desse modo, os danos de pouca importância e de pequena monta devem resultar em uma valoração de atipicidade material, afastando assim a punibilidade. Logo, a dívida fiscal de valor ínfimo não é capaz de abalar o sistema tributário, por isso, pode ser considerada materialmente atípica.

No Direito Tributário a aplicabilidade do Princípio da Insignificância será como no Direito Penal, observará os elementos que determinará a aplicabilidade do princípio no caso uma mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, a inexpressividade da lesão jurídica praticada.

No entanto, na esfera tributária a legislação estabelecerá os valores considerados insignificantes para a execução fiscal evidentemente que obedecerá valores distintos para os entes federados, uma vez que cada ente possui uma realidade diferente do outro, dada a importância para cada um estabelecer suas próprias normas após realizações de estudos para fixar o valor.

IV- O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA FACE A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O princípio da insignificância aplicado aos crimes contra a ordem tributária em face da União, teve sua normatização com a publicação da Lei nº 10.522/2002 que previa no seu artigo 20 o seguinte teor:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (BRASIL, 2002)

Com a aprovação dessa lei, passou a ter um parâmetro estabelecido e fixo no âmbito federal, sendo que foi considerado insignificante o valor de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), isso no ano de 2002. Contudo no ano de 2004, alterou-se pela Lei 11.033/2004 o transcrito do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, majorando o critério de insignificância para R\$10.000,00 (dez mil reais), também alterando a redação do §2º e acrescentando o §4º ao artigo, que passou a vigorar assim:

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

[...]

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (BRASIL, 2004)

Posteriormente no ano de 2012 foi publicada a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, que novamente majorou o valor de forma significativa, nestes termos

Art. 2 O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. (BRASIL, 2012)

Assim, diante do conflito dos parâmetros monetários, a divergência na jurisprudência foi bastante contundente, enquanto o Superior Tribunal de Justiça embasou seu entendimento na possibilidade da aplicação do princípio no art. 20 da lei 10.522/2002, ou seja, somente quando houver dívidas à Fazenda Pública no valor de igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Já para o Supremo Tribunal Federal entendeu que a possibilidade para a aplicação quando o valor não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), embasando na Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012. (BRASIL, 2002, *online*)

Essa portaria que dispõe sobre a inscrição de debito na Divida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ganhou nova redação com advento da Portaria MF nº 130 de 19 de Abril de 2012, onde se lia “desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito” leia-se “desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Outra mudança foi a revogação do parágrafo único do mesmo artigo que condicionava a aplicação nas execuções que ainda não tinham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. (BRASIL, 2012, *online*)

Vale ressaltar, que na possibilidade do não ajuizamento da ação de execução fiscal por considerar o valor insignificante e irrelevante tornando justificável também a aplicabilidade na esfera do Direito Penal. Ao observar as decisões tanto do STJ quanto do STF confirma esse entendimento, ao julgar o Recurso Especial 1112748/TO de 2009 reconheceu a aplicabilidade do princípio quanto ao crime de descaminho tendo em vista que o valor sonogado foi inferior previsto, também no HC 96919/RS em 2010 de relatoria da Ministra Carmen Lúcia. (STF, 2010, *online*)

A esse respeito o Ministério Público Federal em parecer enviado a Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial 1.688.878/SP, para que o entendimento de que o princípio da insignificância deve ser aplicado para crimes tributários e de descaminho considerando que o resultado do cumprimento seja a absolvição do réu imediata, pois o ato praticado não é nem mesmo considerado crime, portanto atípico.

O questionamento do Ministério Público Federal sobre o entendimento do valor a ser utilizado para ser alcançado pelo princípio da insignificância pelos tribunais, foi reiterado pela Subprocuradora Geral da República Maria das Mercês Gordilho Aras em 2017 pelo parecer nº 17.804/2017, ressaltou que o valor a servir de parâmetro é o de R\$ 10.000,00 (Dez mil Reais) reafirmando o que aduz a lei 10.522/2002. Para ela o valor defendido pelo STF de R\$ 20.000,00 (Vinte mil Reais) é considerado exorbitante comparado com o valor do salário mínimo vigente no país. (MPF, 2017, *online*).

Da forma com que os entendimentos dos tribunais adquiriram orientações diversas o que pode resultar na instabilidade jurisprudencial, uma vez que o valor fixado pode ser variável dependendo do órgão julgador. A justificativa do Superior Tribunal de Justiça a não aplicabilidade da portaria no quesito da fixação monetária no âmbito federal do parâmetro do que deve ou não deve ser objeto de execução é o fato que a portaria é um ato normativo emanado pelo poder executivo, sendo assim, ato infralegal, não possuindo a competência de majorar o parâmetro estabelecido pela legislação.

Contudo, percebe-se com nitidez que tanto o Superior Tribunal Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal reconhece indubitavelmente a aplicabilidade do princípio da bagatela em crimes praticados contra o sistema tributário federal, prevalecendo tão somente a divergência no *quantum* desta fixação monetária, pois ambos entendem que não há necessidade da atuação da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execução fiscal cobrando valores considerado irrisórios.

Recentemente com o julgamento do Recurso Especial 1.709.029/MG no dia 28/02/2018 tendo como relator o Min. Sebastião Reis Junior, mostrou um novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e que o STJ passou a ter o mesmo entendimento do STF considerando a incidência do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito verificado não ultrapassar o

limite de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) superando assim a divergência jurisprudencial. Transcreve a ementa do REsp 1.709.029/MG:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF – R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). AFETADO O RECURSO PARA FINS DE ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, nos termos do art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil, afetou-se recurso especial para fins de revisão da tese fixada no REsp n. 1.112.748/TO (representativo da controvérsia) – Tema 157 (Relator Ministro Felix Fischer, DJe 13/10/2009), a fim de adequá-la ao entendimento externado pela Suprema Corte, no sentido de considerar o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. (STJ, 2018, *online*)

Observe-se, que essa probabilidade de pacificação no entendimento do limite monetário para fins de incidência do princípio da bagatela estende somente no âmbito federal, conseqüentemente aos crimes relacionados a tributos federais.

V – A MENSURAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA PARA OS ENTES FEDERADOS

Os Estados-membros e Municípios dependem de lei específica do ente público, que após avaliarem o orçamento e as peculiaridades passaram a tratar quanto ao reconhecimento da aplicabilidade do princípio da insignificância nos casos de crimes tributários como também, a fixação do valor considerado insignificante para servir como parâmetro de julgamento e afastamento da cobrança do crédito tributário. É de entendimento dos tribunais que não é cabível a aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito estadual embasando-se em lei específica para o âmbito federal, pois é de competência de cada estado membro da Federação regulamentar

Em questão visaria estabelecer um valor mínimo para o ajuizamento da ação de execução fiscal, sem abrir mão da cobrança administrativa desses créditos respeitando assim os princípios elencados no art. 37 CF o da economicidade e da

eficiência, ou seja, evitaria gastos inúteis, pois quando há o ajuizamento de execução fiscal de créditos de pequenos valores consequentemente gera na verdade prejuízo econômico aos entes federados.

Há situações em que o valor do crédito a ser executado é inferior ao valor estimado das custas da execução, levando em consideração todas as despesas com material de consumo, serviços de terceiros, remuneração de pessoal, dentre tantos encargos necessários para que a máquina judiciária possa se movimentar diante da ocorrência de tais situações foram criados mecanismos para filtrar as ações, amparadas por lei específica que fixa parâmetros razoáveis no quesito custo-benefício para a cobrança de execução da dívida tributária amparado pelo artigo 150 § 6º da CF combinado com o artigo 172 do CTN.(BRASIL, 1988, *online*)

Nota-se que alguns estados e municípios já elaboraram as respectivas legislação adequando o valor mínimo e em quais situações à aplicabilidade do princípio da bagatela será aplicado e consequentemente a não propositura de ações para cobrança de débitos de natureza tributária. Como, por exemplo, o Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 14.272/2010 no artigo 1º estabelecendo o valor de até 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.(SÃO PAULO, 2010, *online*).

Já o Estado de Minas Gerais adota o valor mínimo para cobrar uma execução é de R\$ 35.000,00 para débitos referentes a Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e R\$ 15.000,00 para demais dívidas. O tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) colocou em prática o projeto de Execução fiscal eficiente que resultou na diminuição considerável dos processos de execuções entre 2011 a 2016.(TCM, 2017, *online*).

A medida foi focada na desjudicialização, na redução das ações de pequeno valor ajuizados pelo estado e municípios e o resultado foi plausível, a prefeitura de Uberlândia desistiu de ajuizar ações de execução de valor insignificante que de acordo TJMG em 2015 existia mais de 450 mil processos de execução fiscal com o valor inferior a R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), desde 2009 a prefeitura de Belo Horizonte extingue execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).(TCM, 2017, *online*).

No Distrito Federal, temos a Lei Complementar nº 904/2015 art. 1º inciso I que fixa o valor de até R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) na hipótese de crédito tributário referente ao ICMS, no inciso II trata dos demais tributos distritais fixando o valor de até R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) para a não propositura da execução fiscal.(DISTRITO FEDERAL, 2015, *online*).

No Estado de Goiás a Lei nº 16.077/2007, dispõe quanto a propositura da ação de execução para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, determinando no artigo 2º I alínea “a” que é facultativo a cobrança cujo montante dos débitos seja igual ou inferior naquele momento a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) posteriormente alterada pela Lei Estadual 19.770/2017 o valor para R\$ 25.500,00 (Vinte e cinco mil e quinhentos reais) para créditos tributários; R\$ 10.000 (Dez mil reais) para créditos não tributários.(GOIÁS, 2017, *online*)

Na capital de Goiás, o atual prefeito Iris Rezende consultou o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM, pelo Acórdão nº 0023/2017 , quanto ao não ajuizamento de ações para cobrar débitos tributários inferiores ao valor de alçada arquivamento de tais execuções fiscais, questionando se tal atitude não ofenderia a Constituição Federal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal.(TCM, 2017, *online*).

O parecer dado pelos conselheiros a respeito do questionamento feito pelo prefeito de Goiânia é que há perfeita legalidade em editar lei que defina um valor mínimo para execuções fiscais, visto que tal medida não fere a Constituição Federal e nem a Lei de Responsabilidade Fiscal, no primeiro momento a percepção é que o município perde, mas quando se analisa o valor da propositura da ação conclui que há mais prejuízo ao município em executar. (TCM, 2017, *online*).

Na Lei 5.040/1975 Código Tributário do Municipal de Goiânia dispõe em seu art. 201 § 2º a viabilidade da Procuradoria do Município de Goiânia firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado para agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva, diante dessa normativa percebe-se que há preocupação quanto ao valor para tramitação de ações dessa natureza e somente feita quando for viável, visto que proporcionaria melhor qualidade na prestação jurisdicional como também diminuição dos gastos públicos. (GOIÂNIA, 1975, *online*).

No município de Anápolis-GO, a Lei complementar nº 136/2006 Código Tributário e de Rendas do Município de Anápolis e dá outras providências, com alteração pela Lei Complementar nº 391/2018 regula em seu art. 415 § 5º a autorização para a Procuradoria Geral do Município o não ajuizamento de ação de execução fiscal, desde que o valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), todavia o valor dos encargos deve ser atualizado, como também inclui a somatória de todos os débitos sob a responsabilidade do mesmo contribuinte. (ANÁPOLIS, 2018, *online*)

Por fim, importa considerar, que em se tratando de tributos de competência municipal e estadual, deve-se analisar se há algum ato normativo tratando sobre a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais e a determinação do valor mínimo. Dado que, o valor a ser utilizado como parâmetro por um estado ou município entende-se que não prejudica a ordem tributária, em outro estado pode ser que comprometa o bom funcionamento do estado. Por isso, é de competência de que cada ente federado a regulamentação do tema.

VI – O CUSTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

De acordo com a pesquisa do Relatório Justiça em número de 2018 elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), divulgou os dados com referência a 2017 na sua 14º edição, que no país havia cerca de 80 milhões de processos em tramitação, 53% desses autos são de execuções judiciais criminais, não criminais, execuções de títulos executivos extrajudiciais entre os não fiscais e fiscais esse último com maior parte. (CNJ, 2018, *online*).

Analisando os dados da pesquisa feita pelo CNJ quanto às execuções fiscais, é perceptível a existência de morosidade e conseqüentemente o acúmulo de autos, uma vez que somente chega ao judiciário para a execução fiscal de dívidas antigas depois de haver várias tentativas frustradas de recebimento do crédito tributário pela via administrativa. Por isso que é significativo o percentual de congestionamento de processos diante do estudo é afirmado que o Poder Judiciário levaria 11 anos para aniquilar as execuções fiscais já existentes. (CNJ, 2018, *online*).

Percebe-se que as execuções fiscais no Brasil apresentam dificuldades, visto que alguns devedores não são localizados e outros não possuem condições de quitar o

débito, nem bens suficientes a ser penhorados, ocasionando um prejuízo considerável ao Poder Judiciário que fica sobrecarregado com inúmeros processos paralisados.

No levantamento das despesas do Poder Judiciário foi divulgado o valor de R\$ 90,8 bilhões gastos, sendo que R\$ 82,2 bilhões disso em percentual seria 90,5% foram gastos com recursos humanos que engloba os magistrados, os servidores, os cargos em comissão, estagiários, inativos e terceirizados. Já os outros R\$ 8,6 bilhões ficam com outras despesas correntes e despesas de capital. O total corresponde a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.(CNJ, 2018, *online*).

Vale salientar, que o Poder Judiciário no mesmo ano referido inseriu aos cofres públicos cerca de R\$ 48,4 bilhões provenientes de atividade jurisdicional, como recolhimentos de custas, taxas, com relação a execução fiscal o valor foi de R\$ 30,2 bilhões, sendo que 84,8% foi oriundo da Justiça Federal e 14,7% da Justiça Estadual.(CNJ, 2018, *online*).

Assevera que nessas situações o custo processual é maior que o retorno financeiro, na medida que, aumentam o estoque de processos e a demora na tramitação, com a ineficiência na cobrança de créditos, tornando totalmente incoerentes com o valor a ser recebido do valor a ser gasto.

A seleção prévia das ações cujos valores sejam insignificantes e outras medidas de solução de conflitos resultariam em economia processual. Portanto, poderia esse valor ser utilizado para melhoria da prestação jurisdicional como para outros projetos voltados para a qualidade de execuções fiscais utilizando a tecnologia a favor do judiciário. Os benefícios com o trato da execução fiscal proporcionaria uma qualidade, uma vez que o judiciário teria condições de se preocupar com inadimplências de grande valor.

Como a melhoria do aproveitamento da estrutura das varas de fazenda públicas de execuções fiscal e extrajudicial quanto da escolha da cobrança judicial para contribuintes inadimplentes de créditos expressivos, conseqüentemente a aceleração do trâmite do processo. Muitas execuções fiscais são antieconômicas possuindo valores inexpressivos ou inviáveis, isto é, com despesas de processamento superiores aos respectivos créditos.

Percebendo a necessidade de criar metodologia a respeito do tratamento da execução fiscal alguns estados como Rio Grande do Sul, São Paulo e Acre elaboraram uma cartilha com a finalidade de aperfeiçoar mecanismos de cobrança, procurando eficácia na execução judicial, a racionalização a simplificação. De modo que, as medidas colocadas em práticas nas orientações possam resultar no aumento de arrecadação e observar o custo da ação de execução fiscal seja maior que o crédito tributário. (RS, 2014, *online*).

Importante ressaltar, que a cartilha pede acautelamento no quesito do valor mínimo previsto em lei para justificar o ajuizamento. No entanto, se observa que alguns dos entes federados citados ao longo da pesquisa têm um valor aquém do custo de cada execução fiscal, como o de Anápolis, para tanto é necessário a realização de análises criteriosas e detalhadas para identificar o valor mínimo.(RS, 2014, *online*).

Outra medida inserida na cartilha de racionalização da cobrança da dívida ativa municipal é promover a conciliação. De modo que, a conciliação já faz parte do processo tributário, mas, convém inovar, por isso, se defende a inserção da Constelação como meio de auxiliar na resolução de conflitos referentes a execuções fiscais, mentalizando a aplicabilidade do método de Constelação Familiar no âmbito tributário poderia ter resultado satisfatório como já observado no âmbito cível.(RS, 2014, *online*).

De forma que, a aplicação das três leis sistêmicas poderia ser por analogia identificar o indivíduo como o contribuinte, o direito de pertencer ao sistema; a hierarquia e o equilíbrio entre dar e receber proporcionando uma sensação de compensação e recompensa pelos serviços públicos prestados a favor da sociedade.

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação do método da Constelação Familiar em todos os ramos do direito pode ser uma forma revolucionária de analisar o comportamento de um indivíduo compreendendo que, a forma como ele procede é um reflexo de um grupo o qual o pertence. Deste modo percebemos a importância de promover a consciência grupal partindo do ser em sua individualidade visando solucionar de forma harmônica os conflitos bem como já comprovado em alguns tribunais que já adota esse método.

Observa-se que o princípio da insignificância aplicado aos crimes contra a ordem tributária pode implicar na seleção de quais ações de execuções fiscais merecem o empenho para ser executadas pelo judiciário, assim evitaria o acúmulo de processos economicamente inviáveis. Entende-se que a maior parte de processos parado na justiça são ações de execução fiscal, diante disso, todas as medidas de solução que possa beneficiar para diminuir o congestionamento dos processos são dignas de ser adotado.

Veja o que se propõe não é a remissão da cobrança, que seria causa de extinção do crédito tributário, mas sim o afastamento do ajuizamento da ação, posto que não será protocolada a execução fiscal e temporariamente arquivada, o que realmente vale ressaltar é que o custo para o judiciário para executar ações com valores insignificantes resulta em prejuízo econômico e morosidade.

Assim, o incentivo aos métodos alternativos de solução de conflitos, entre estes a constelação sistêmica, devem ser bem colocadas e utilizados dentro do direito tributário. Pois os entes federados juntamente com judiciário, com ajuda de universidades, podem alcançar bons resultados e estudos quanto ao comportamento do contribuinte inadimplente, paulatinamente refletiria na diminuição dos acúmulos de processos, na morosidade e economia processual.

De todo modo, a essência deste artigo é provocar a busca por todas as possibilidades de resoluções, com medidas mais econômicas, mais amigáveis, preocupando com o tempo médio de uma ação, aplicando ao direito tributário todo conhecimento que já são reconhecidos e aplicados em outras áreas do direito. Desta forma, poder-se-ia direcionar o estudo aos grupos inadimplentes, que a consciência grupal pode modificar futuras atitudes.

Simplesmente o fato de ser humano nos conecta ao grupo que vivemos, e temos como ordens básicas e efetivamente a elaboração de condutas que nos levem a formar novos hábitos e considerações a respeito da inadimplência, o que está oculto no comportamento do contribuinte. Quiçá com a prática da Constelação sistêmica ao Direito tributário mais precisamente aos processos de execuções fiscais, mostrando ao contribuinte que o congestionamento, a quantidade desses reflete nas atividades do judiciário, bem como ao cofre público poderia resultar em novas percepções consequentemente novos comportamentos diante de tal fato.

VIII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANÁPOLIS. **LEI COMPLEMENTAR Nº 391, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Disponível em: <<http://www.leis.anapolis.go.gov.br/leis/page/leisComplementares.jsf>> Acesso 20 de mai de 2019.

ARAUJO, Elisângela. **TJGO é premiado por mediação baseada na técnica de constelação familiar.** 23 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79702-tjgo-e-premiado-por-mediacao-baseada-na-tecnica-de-constelacao-familiar>> Acesso em 20 mar. 2019.

AURÉLIO, **Dicionário Aurélio**, 2019. <<https://dicionariodoaurelio.com/>> Acesso 4 abr. de 2019.

BANDEIRA, Regina. **Agência CNJ de Notícias. “Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no judiciário**”. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>> Acesso em 20 de mar. 2019.

BRASIL. **Lei 5172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm> Acesso em 10 de mai. de 2019.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 29 de Abr. de 2019.

BRASIL. **Lei 11.033/2004, que altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991,**

10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111033.htm> Acesso em 03 de mai. 2019.

BRASIL. LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm> Acesso em 20 de mai. de 2019.

BRASIL. Lei 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10522.htm> Acesso em 20 de mai. de 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Atos Normativos. Resolução n. 125 de 29/11/2010. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em 31 de mar. 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Campeão em conciliações, tribunal é destaque em premiação do CNJ. 07. fev.2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/79789-campeao-em-conciliacao-tribunal-e-destaque-em-premiacao-do-cnj>> Acesso em 25 mar. 2019

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em número 2018. Disponível em : <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>> Acesso 20 de mai. de 2019.

DISTRITO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 904, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015. Dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, regula a inscrição e a cobrança da dívida ativa do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em:<[> Acesso 9 mai de 2019.](http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocument.o.cfm?txtNumero=904&txtAno=2015&txtTipo=4&txtParte=.)

GOIÁS. **LEI Nº 16.077, DE 11 DE JULHO DE 2007** Dispõe sobre a propositura da ação de execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=654>. Acesso 25 de mai. de 2019.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância. Crimes tributários. Limite válido para todos os tributos (federal, estadual ou municipal)?**.2012. Disponível em:< <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930379/principio-da-insignificancia-crimes-tributarios-limite-valido-para-todos-os-tributos-federal-estadual-ou-municipal>>Acesso em 03 de mai. 2019.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito Penal Constitucional: a imposição dos Princípios Constitucionais Penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado: parte geral – vol. 1**. 11ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Método 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de Direito Administrativo**. 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747/748.

MESIAS, Jefferson. **Direito Sistêmico e as Constelações familiares**. Justiça em Revista. Pág. 8 e 9. Ed 67. Ano XII. Outubro 2018. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUCS/revista/2018/JR0067.pdf>>Acesso em 10 abr. 2019.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria 75/2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**. Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/portaria75>> Acesso em 10 de mai. 2019.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-**

Geral da Fazenda Nacional. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/portaria-no.-130-de-19-de-abril-de-2012>> Acesso em 10 de mai. de 2019.

MPF. Princípio da insignificância deve ser aplicado em crimes tributários inferiores a R\$ 10.000,00, defende MPF. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/principio-da-insignificancia-deve-ser-aplicado-em-crimes-tributarios-inferiores-a-r-10-mil-defende-mpf>> Acesso 11 de Abr. de 2019.

MORAES FILHO, Marco Antônio Praxedes de; DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos. **A incidência do princípio da insignificância nos atos de improbidade administrativa.** In Revista do Tribunal de Contas do Ceará. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6167857.pdf>> Acesso em 03 de jun. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza, página 26. **Manual de Direito Penal** – 13ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA JÚNIOR, Décio Fábio. **Esclarecendo as constelações familiares** / Décio Fábio Oliveira Junior, Wilma Costa Gonçalves Oliveira. Belo Horizonte: Atman: 2016. Disponível em: <<http://www.profdoni.pro.br/home/images/sampled/2015/livros/ibhbc.pdf>>. Acesso 10 abri. de 2019.

RIO GRANDE DO SUL. **Cartilha de racionalização da cobrança da dívida ativa municipal.** Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/destaques/doc/Cartilha_racionalizacao_dez_2014.pdf>. Acesso 27 de Abr. De 2019.

ROXIN, CLAUDIUS, **Estudos de direito penal** / Claus Roxin; tradução de Luís Greco— Rio de Janeiro: Renovar, 2006 pag. 30. ISBN 85-7147-528-8 1. Direito penal. I. Título. <<http://arquimedes.adv.br/livros100/Estudos%20de%20Direito%20Penal%20-%20Claus%20Roxin.pdf>> Acesso 4 abr. de 2019.

SÃO PAULO. **Lei nº 14.272, de 20 de outubro de 2010. Autoriza o Poder Executivo, nas condições que especifica, a não propor ações ou desistir das ajuizadas e dá**

providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2010/lei-14272-20.10.2010.html>
Acesso 03 de mai. 2019.

SILVA, Felipe Antônio Falante. **Princípio da insignificância no STF e no STJ.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58707/principio-da-insignificancia-no-stf-e-no-stj>> Acesso em 01 de abr. de 2019.

STF. **HC 96919/RS.** Habeas Corpus julgado em 19/05/2010. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+96919%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y7puz3r5>> Acesso em 04 de mai. 2019.

STJ. **RESP 1112748/ TO – tema 157.** Recurso Especial julgado em 09/09/2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1112748&b=ACOR&p=true&l=10&i=320>> Acesso em 04 de mai. 2019.

STJ. **RESP 1688878/SP – tema 157 e 985.** Recurso Especial julgado em 28/02/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1688878&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em 04 de mai. 2019.

STJ. **RESP 1.709.029/MG.** Recurso Especial julgado em 28/02/2018. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1.709.029&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em 10 de mai. 2019.

STORCH, Sami. **Direito Sistêmico: A resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das familiares.** Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>> Acesso em 31 de mar. 2019.

TCM. **ACÓRDÃO nº 00023/2017. Consulta – não ajuizamento de ações para cobrar débitos tributários inferiores ao valor de alçada.** Disponível em:

<<https://www.tcm.go.gov.br/site/wp-content/uploads/2018/02/AC-CON-00023-17.pdf>>

Acesso 27 de Abr. De 2019.

WELZEL, Hans. **Derecho penal** alemán. P.G. Trad. de Bustos Ramirez. Barcelona: Bosch,1950. p. 15.